



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612765 - GO (2024/0135713-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF049176**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o entendimento emanado pelo Tribunal de origem para declarar a nulidade das provas e absolver o agravado encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não constitui fundada razão para as buscas veicular e domiciliar a mera existência de denúncias anônimas acerca da suposta prática do tráfico de drogas, sem que haja prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para se confirmar a informação acerca de suposta traficância. Além disso, entende-se que a mera alegação de atitude suspeita, sem a exteriorização concreta dos atos do investigado que teriam motivado a abordagem policial, também não constitui justificativa idônea para as citadas medidas invasivas.

2. Ressalta-se que o fato tido como certo no acórdão vergastado é que a busca veicular foi precedida tão somente de fonte não identificada, sem a realização de qualquer diligência complementar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, de modo que a inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta via especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Desse modo, de rigor a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da apreensão das drogas e absolveu o agravado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agrado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 10 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2612765 - GO (2024/0135713-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS**
AGRAVADO : **RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS**
ADVOGADO : **MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF049176**

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE CONSTATADA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o entendimento emanado pelo Tribunal de origem para declarar a nulidade das provas e absolver o agravado encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não constitui fundada razão para as buscas veicular e domiciliar a mera existência de denúncias anônimas acerca da suposta prática do tráfico de drogas, sem que haja prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para se confirmar a informação acerca de suposta traficância. Além disso, entende-se que a mera alegação de atitude suspeita, sem a exteriorização concreta dos atos do investigado que teriam motivado a abordagem policial, também não constitui justificativa idônea para as citadas medidas invasivas.

2. Ressalta-se que o fato tido como certo no acórdão vergastado é que a busca veicular foi precedida tão somente de fonte não identificada, sem a realização de qualquer diligência complementar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, de modo que a inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta via especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. Desse modo, de rigor a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da apreensão das drogas e absolveu o agravado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS – MPGO contra decisão de minha relatoria de fls. 439/446, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

No presente regimental (fls. 362/369), o *Parquet* sustenta que, ao contrário do concluído na decisão vergastada, não procede a assertiva de que as provas da materialidade do delito de tráfico de drogas obtidas a partir das buscas veicular e domiciliar encontram-se maculadas pela alegada ilicitude da atuação dos agentes de segurança pública.

Afirma que a busca veicular deflagrada no caso concreto foi amparada em prévio monitoramento do automóvel VW/Gol branco pelo serviço de inteligência da Polícia Militar, que possuía informações de seu envolvimento com o tráfico de drogas na região, havendo, pois, fundada suspeita para a abordagem do acusado e consequente legalidade da atuação dos agentes de segurança.

Salienta que *"a abordagem policial é um dos principais instrumentos jurídicos de trabalho de agentes de segurança pública, cuja discricionariedade para realização reside não apenas na análise, pelo agente, da existência de fundada suspeita para a medida, mas, também, na necessidade de realização de ações preventivas que visam prevenir a prática de delitos ou de condutas ofensivas à ordem pública"* (fl. 455).

Conclui que *"Rafael Henrique da Silva Santos foi abordado primeiramente enquanto trafegava em via pública, quando os policiais, após revista, encontraram três tablets de maconha no interior de seu veículo. Assim, antes da entrada dos agentes estatais em sua residência, o recorrido já estava em flagrante desde a averiguação anterior. Sua confissão, a declinação do local onde armazenava o restante dos entorpecentes (foram apreendidos mais de 10 kg no total), e a autorização de sua genitora para adentramento no imóvel, foram elementos colhidos pelos policiais previamente, e caracterizaram justa causa para a realização da diligência"* (fl. 457).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para *"reconhecer a legalidade das diligências empreendidas no caso vertente, com a devida comprovação da materialidade do crime de tráfico de drogas e restabelecimento da condenação do recorrido, dando provimento ao recurso especial"* (fl. 461).

VOTO

De plano, verifica-se ser hipótese de conhecimento do agravo regimental, eis que tempestivo e arrazoadado nos limites do recurso especial, com correspondente impugnação à decisão agravada.

Contudo, o recurso não merece provimento, porquanto o agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

Consta dos autos que o agravado RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas (tráfico de drogas), à pena de 6 anos, 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa (fls. 130/131).

O recurso de apelação interposto pela defesa foi provido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO para declarar a nulidade das provas acostadas aos autos, com a consequente absolvição do agravado (fls. 237/249). Na ocasião, foram apresentados os seguintes fundamentos (grifos nossos):

"De pronto, registro que a prova da materialidade do crime de tráfico de drogas decorreu, exclusivamente, de lesão à norma constitucional de inviolabilidade do domicílio (art. 5º, XI, da Constituição Federal).

*In casu, inexistem provas objetivas do caso concreto (tráfico) hábeis a sustentar uma condenação, porquanto a **busca domiciliar realizada foi feita sem prévia investigação criminal e sem fundada suspeita da prática de crime.***

[...]

Ainda, sob os rigores do contraditório, questionado pela defesa sobre o contexto fático relativo à busca domiciliar realizada na chácara, o policial afirmou que 'em nenhum momento RAFAEL saiu do cubículo da viatura e que ele disse que guardava a droga para entregar a um traficante.'

[...]

Por sua vez, o apelante RAFAEL, em seu interrogatório judicial, admitiu que venderia três tabletes de maconha, sendo esta a quantidade apreendida no automóvel e que os sete tabletes restantes estavam guardados em outra residência, não na chácara. Veja:

[...]

Evidencia-se do conjunto probatório que os agentes estatais alegaram, de forma não externalizada em atos concretos, que a atitude suspeita do automóvel ensejou a abordagem e posteriores buscas pessoal e veicular, quando lograr em encontrar tabletes de maconha somente no carro.

Oportuno registrar que os policiais também relataram que tinham informações do comércio de drogas por algum indivíduo, o qual utilizava um veículo marca VW Gol, de cor branca, sem precisar, em juízo, se referidas notícias provieram de denúncias anônimas, confirmadas por outras medidas afirmativas e prévias da traficância.

Conforme já pacificado, a Corte Superior de Justiça entende que o simples fato de o acusado ter antecedente por tráfico de drogas ou crimes de natureza diversa não autoriza a realização de busca domiciliar, porquanto desacompanhado de outros indícios concretos e robustos de que nesse momento específico, ele guardava drogas em sua residência (HC 762.932/SP, 6ª Turma, Rel. Min.

Rogério Schietti Cruz, julgado em 22/11/2022 (Info 760).

Sendo assim, admitir a validade desses fundamentos para, isoladamente, autorizar essa diligência invasiva, implicaria, em última análise, permitir que todo indivíduo que um dia teve algum registro criminal na vida tenha seu lar diuturnamente vasculhado pelas forças policiais, a ensejar, a inadmissível prevalência do “Direito Penal do autor” sobre o “Direito Penal do fato”.

Nesse pórtico, impende salientar que as circunstâncias que precederam a entrada dos militares na residência foram reveladoras no sentido de que desarrazoado o adentramento dos policiais na casa, porquanto fundado o ingresso na mera intuição, sem a presença de indício concreto que apontasse existir no imóvel estado de flagrância autorizador da violação domiciliar.

[...]

Além do mais, de acordo com o entendimento sufragado pelos Tribunais Superiores, **o ingresso dos policiais, apoiado tão somente em denúncia anônima, não basta para configurar as fundadas razões justificadoras da violação domiciliar.**

Nessa linha de raciocínio, colacionam-se:

[...]

Outro ponto digno de nota, trata-se da não permissão, por parte dos policiais, de RAFAEL acompanhar a diligência de busca domiciliar, haja vista que permaneceu trancado no cubículo da viatura policial, até a chegada na chácara e durante todo o momento em que se efetivou a busca. Isso, sob a mera justificativa de que esse era o procedimento de praxe do policiamento ostensivo.

Ora, é cediço que o agente responsável pela diligência deve sempre se ater aos limites do escopo - vinculado à justa causa – o que significa que não é permitido que todo o interior da residência seja vasculhado indistintamente, à revelia do réu, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition).

[...]

Por fim, **mister sobrelevar que aos agentes policiais caberiam demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento de Cláudia (moradora) foi livremente prestado, o que não se observa na hipótese, pois a informante foi categórica ao expor, quando inquirida em juízo, que não autorizou a entrada e que esta somente ocorreu devido às ameaças dirigidas, até mesmo, contra sua genitora idosa e contra sua criança.**

Tecidas essas considerações, em que pese a descrição acusatória e os testemunhos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, forçoso reconhecer defeitos na atuação dos policiais, e ausência de elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa), não justificando a invasão domiciliar, a mera constatação de situação ilícita posterior ao ingresso.

Nesse cenário, constatada a nulidade da prova ali obtida e as dela derivadas, de rigor a solução absolutória,

nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Não se olvide que a instrução processual não convalida as demais provas, pois ilícitas na origem, vicia-se o restante dela decorrente, conforme estabelece o art. 157, §1º, do Código de Processo Penal" (fls. 242/247).

Por sua vez, ao julgar os embargos de declaração opostos pelo *Parquet*, o Tribunal de origem reiterou o seguinte (grifos diversos do original):

*"In casu, evidenciou-se pelo acervo probatório angariado em juízo, que os policiais militares, de posse de informações do comércio de drogas por algum indivíduo, a bordo de um veículo marca VW Gol, de cor branca, intensificaram o patrulhamento e, **sem precisar se referidas notícias provieram de denúncias anônimas, confirmadas por outras medidas afirmativas e prévias da traficância, realizaram a abordagem veicular** (grifei).*

Além de não demonstrada a existência de prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, não se fez menção a nenhuma atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas.

*A propósito, depreende-se do relato do policial militar José Paulo da Conceição Alves que, ao contrário do asseverado pelo embargante, **não foi realizada nenhuma diligência prévia para apurar a veracidade ou a plausibilidade da denúncia recebida pela polícia.***

[...]

*Por fim, também diverso do que sustentado pelo embargante, **a informante Cláudia, moradora do imóvel violado, foi categórica ao expor, quando inquirida em juízo, que não autorizou a entrada e que esta somente ocorreu devido às ameaças dirigidas, até mesmo, contra sua genitora idosa e contra sua criança**" (fl. 303/304).*

Extraí-se dos trechos acima que o Tribunal de origem entendeu pela ilegalidade da busca veicular em razão da ausência de fundadas razões para a atuação dos policiais, ressaltando que a alegada informação sobre a traficância pelo agravado não foi esclarecida, haja vista que os agentes públicos não souberam precisar, em juízo, se as referidas notícias provieram de denúncias anônimas, confirmadas por outras medidas afirmativas e prévias sobre o suposto comércio ilícito.

Além disso, foi ressaltado no aresto combatido que, além de não demonstrada pelos agentes policiais a existência de prévia investigação, monitoramento ou campanas no local, não se fez menção a nenhuma atitude suspeita, exteriorizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. Concluiu-se, assim, pela ilegalidade da busca realizada no veículo em que se

encontrava o agravado.

Em consequência, a Corte *a quo* considerou igualmente ilegal a busca domiciliar, pois derivada da medida anterior eivada de nulidade, tendo assinalado, ainda, que a moradora do imóvel foi categórica ao afirmar, em juízo, que não permitiu a entrada dos agentes policiais no recinto, os quais teriam, inclusive, proferido ameaças contra as pessoas presentes no local.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não constitui fundadas razões para as buscas veicular e domiciliar a mera existência de denúncias anônimas acerca da suposta prática do tráfico de drogas, sem que haja prévia investigação, monitoramento ou campanhas no local para se confirmar a informação acerca de suposta traficância. Além disso, entende-se que a mera alegação de atitude suspeita, sem a exteriorização concreta dos atos do investigado que teriam motivado a abordagem policial, também não constitui justificativa idônea para as citadas medidas invasivas.

Com efeito, *"[n]ão satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial"* (RHC n. 158.580/BA, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Cabe ressaltar, ainda, que o fato tido como certo no acórdão vergastado é que a busca veicular foi precedida tão somente de fonte não identificada, sem a realização de qualquer diligência complementar, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público, de modo que a inversão da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos, inviável nesta via especial, consoante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Desse modo, de rigor a manutenção do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, que reconheceu a nulidade da apreensão das drogas e absolveu o acusado da imputação pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

No mesmo sentido, citam-se precedentes:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL. DENÚNCIA ANÔNIMA E PRÉVIO ENVOLVIMENTO EM DELITO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA. BUSCA DOMICILIAR. APREENSÃO DE PORÇÕES DE DROGA EM VIA PÚBLICA. JUSTA CAUSA NÃO CONFIGURADA.

NULIDADE ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Hipótese em que o fundamento apresentado para justificar a busca pessoal foi a denúncia anônima recebida pelos policiais bem como o fato de o paciente ser conhecido no meio policial.

2. O § 2º do art. 240 do CPP consagra que é necessária a presença de fundada suspeita para que seja autorizada a medida invasiva, padecendo de razoabilidade e de concretude a abordagem de indivíduo tão somente por ser conhecido por anterior envolvimento delitivo ou em razão de denúncias anônimas não averiguadas previamente.

4. A situação flagrancial que excepciona a inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, da Constituição da República) é aquela em que o suposto crime é praticado dentro da residência.

Sendo assim, o flagrante ocorrido em via pública não é suficiente para justificar a revista no domicílio do acusado, sendo essencial a existência de elementos prévios que indiquem a prática de delito naquele local, o que não ocorreu na hipótese.

5. Na linha jurisprudencial mais recente desta Corte Superior, as circunstâncias fáticas do caso concreto não se revelam suficientes para legitimar o ingresso forçado de policiais em domicílio, ainda que sob suspeita da prática de crimes permanentes, devendo prevalecer a norma constitucional da inviolabilidade do domicílio.

6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 796.717/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NADA ENCONTRADO. BUSCA DOMICILIAR. PROVA DERIVADA. CONTAMINAÇÃO. 2. AGRAVO REGIMENTAL DO MP/AM IMPROVIDO.

1. Os policiais se dirigiram ao local em razão de denúncia anônima, abordando o paciente sem que fosse realizada qualquer diligência prévia, apenas em virtude da sua reação de adentrar em sua residência ao visualizar a guarnição policial. Ademais, na abordagem pessoal, nada de ilícito foi encontrado com o paciente, não se justificando, portanto, a posterior busca domiciliar, realizada sem consentimento, e na qual foi encontrado 39,2 gramas de maconha.

- Diante da ausência de fundadas razões que amparassem a primeira abordagem do paciente, é imperioso o reconhecimento da ilicitude da busca pessoal. Ademais, em atenção à teoria dos frutos da árvore envenenada, inevitável reconhecer a ilicitude dos atos subsequentes, em especial da busca domiciliar realizada pelos policiais.

2. Agravo regimental do MPAM a que se nega

provimento.

(AgRg no HC n. 883.197/AM, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

3. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

4. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, no STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

5. Por ocasião do julgamento do HC n. 598.051/SP (Rel. Ministro Rogerio Schietti), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais. Na ocasião, foram apresentadas as seguintes conclusões: a) Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito; b) O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada; c) O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação; d) A prova

da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato.

Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo; e) A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência.

6. A Quinta Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do HC n. 616.584/RS (Rel. Ministro Ribeiro Dantas, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria, seguindo, portanto, a compreensão adotada no referido HC n. 598.051/SP.

7. No caso, o ingresso no domicílio do réu, localizado em endereço diverso daquele em que foi cumprido o mandado judicial, decorreu unicamente de sua suposta confissão informal.

8. Portanto, uma vez que não havia fundadas razões sobre a existência de drogas na casa do paciente, isto é, não havia nem sequer como inferir que o réu estivesse praticando o delito de tráfico de drogas, ou mesmo outro ato de caráter permanente, no interior da casa, não existia razão séria para a mitigação da inviolabilidade do domicílio, ainda que tenha havido posterior descoberta e apreensão de objetos ilícitos, sob pena de esvaziar-se essa franquia constitucional da mais alta importância.

9. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova derivada de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 848.476/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INGRESSO. ÔNUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. INVEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES POLICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No caso, os agentes policiais apresentaram a narrativa fática de que, com o intuito de apurar denúncia anônima, dirigiram-se até a residência indicada e

realizaram buscas pessoal e veicular, porém nada encontraram; ainda assim, prosseguiram com a diligência e, após o ingresso autorizado, localizaram 993g (novecentos e noventa e três gramas) de cocaína.

2. "Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota um indisfarçável desejo de se criar uma narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal" [trecho do voto condutor deste julgado] (AgRg no HC n. 732.128/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 7/10/2022).

3. Na presente hipótese, não é crível a versão de que o morador, sponte propria, tenha franqueado voluntariamente a entrada dos agentes estatais para se autoincriminar.

4. Ademais, esta Corte tem reiteradamente decidido que compete ao Estado a comprovação da voluntariedade do residente em autorizar a entrada dos policiais, o que não ocorreu no caso em tela. Ao revés, extrai-se dos autos que, em juízo, o residente negou que tenha havido prévia autorização.

5. Agravo regimental desprovido, estendidos os efeitos desta decisão ao corréu PATRICK ERICK DE OLIVEIRA.

(AgRg no HC n. 859.661/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024.)

Ante o exposto, voto pelo desprovemento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0135713-7

AgRg no
AREsp 2.612.765 /
GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 541042948 54104294820238090128

EM MESA

JULGADO: 10/09/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF049176

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO : RAFAEL HENRIQUE DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO AUGUSTO ROMA PESSOA - DF049176

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.